



PROCESSO Nº : 7.865-4/2013

PROCEDÊNCIA : PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCELÂNDIA

ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO INTERNA

AUTOS DIGITAIS

PARECER Nº 4.253/2014

Manifesta-se pela procedência da presente representação interna, bem como pela aplicação de multa ao responsável.

1 RELATÓRIO

Trata-se os autos de representação interna proposta pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Engenharia, em face da Prefeitura Municipal de Marcelândia, sob a gestão do **Sr. Adalberto Navair Diamante**, em razão da inadimplência no envio das informações de caráter obrigatório, referentes ao exercício de 2012.

O gestor foi regularmente notificado para apresentar defesa quanto às irregularidades, permanecendo, contudo, inerte.

Ato contínuo, a Equipe Técnica manifestou de forma conclusiva pela manutenção das impropriedades.

Vieram os autos para análise e parecer ministerial.

É o relatório.



2 FUNDAMENTAÇÃO

A teor do que dispõe o art. 2º da Resolução Normativa nº 06/2008, a administração direta, autárquica, fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e toda e qualquer entidade controlada direta e indiretamente pelo Estado e Municípios de Mato Grosso enviarão, via internet, nos prazos definidos no artigo 1º e 2º desta Resolução Normativa, as informações detalhadas no *layout* das tabelas do Sistema GeoObras.

O GeoObras é um sistema de informações geográficas que recebe e dá tratamento computacional a dados referentes à execução físico-financeira de obras públicas, o qual possibilita ao TCE/MT a análise de dados, o exercício do controle externo e a disponibilização de informações ao controle social, sendo ferramenta de extrema valia para efetivação da transparência dos atos da administração pública.

O cerne das irregularidades mantidas pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Engenharia refere-se aos atrasos nos envios das informações de caráter obrigatório referentes ao exercício de 2012.

Devidamente notificado para apresentar esclarecimentos, o gestor permaneceu inerte, motivo pelo qual deverá ser declarada sua revelia, nos termos do art. 140, § 1º do Regimento Interno TCE/MT.

Logo, torna-se impossível o afastamento das irregularidades inicialmente apontadas, as quais constituem clara infração aos dispositivos regimentais desta Corte de Contas, uma vez que os prazos de remessa de informações são estabelecidos através de provimento do TCE/MT.

Em se tratando das intempestividades apontadas nos itens nº 5 a 7, 31 a 38, 42 a 47, 53 a 64, e 66 do Relatório Técnico Conclusivo, verifica-se que os



atrasos são inferiores a 5 dias, de modo que podem ser absorvidos pelo Princípio da Razoabilidade, com o fim de afastar a aplicação de multa ao responsável.

Entretanto, é inegável a ocorrência das falhas, sendo suficiente, nesse caso, a expedição de determinação ao gestor para que envie tempestivamente ao Tribunal de Contas os documentos e informações a que está obrigado, independente de solicitação.

Isso porque, as informações a serem remetidas são essenciais e indispensáveis ao aperfeiçoamento da atividade de Controle Externo exercida por esta Corte, sendo certo que o não envio influi diretamente na análise dos atos de gestão praticados pelo Ente.

Desta feita, comprovado o envio intempestivo das informações, este *Parquet* de Contas entende pela procedência dos autos, com aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 75, VIII, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar nº 269/2007) c/c art. 289, VII, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 14/2007).

3 CONCLUSÃO

Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta-se**:

a) pela declaração de revelia ao Sr. Adalberto Navair Diamante, nos termos do art. 140, § 1º do Regimento Interno TCE/MT;

b) pela procedência da presente representação interna;



c) pela **aplicação de multa** ao responsável, nos termos do art. 75, VIII, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar n° 269/2007) c/c art. 289, VII, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa n° 14/2007);

d) pela **determinação** ao atual gestor, para que:

d.1) regularize as pendências elencadas no Relatório Técnico Conclusivo;

d.2) envie tempestivamente ao Tribunal de Contas os documentos e informações a que está obrigado, independente de solicitação, a fim de que não incorra em novas irregularidades dessa natureza.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá/MT, 23 de outubro de 2014.

(assinatura digital¹)

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR

Procurador de Contas

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n° 11419/2006.